

sembly Resolution A/RES/45/95, adopted on the 14<sup>th</sup> December 1990.

6 — *Ad* article 27, paragraph 5 («Exchange of information»):

Notwithstanding any restriction to the access to information mentioned in paragraph 5 of article 27 of the Convention established by the laws in force in either Contracting State, to the extent that this Convention has been ratified by the competent Legislative Powers and entered into force, it will constitute the legal basis for complying with any information request, including information held by a financial institution, within the scope of the Convention.

7 — Entitlement to the benefits of the Convention:

a) It is understood that the provisions of the Convention shall not be construed so as to prevent the application by a Contracting State of the anti-avoidance provisions provided for in its domestic law;

b) It is understood that the benefits foreseen in the Convention shall not be granted to a resident of a Contracting State who is not the beneficial owner of income derived in the other Contracting State.

In witness whereof the signatories, duly authorised to that effect, have signed this Protocol.

Done at Estoril, this 30<sup>th</sup> day of November of 2009, in duplicate, in the Portuguese, Spanish and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

*Luís Amado*, Minister of State and Foreign Affairs.

For the Oriental Republic of Uruguay:

*Pedro Vaz Ramela*, Minister of External Relations.

### Resolução da Assembleia da República n.º 78/2011

**Aprova o Protocolo Que Altera o Protocolo Relativo às Disposições Transitórias, Anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado Que Institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, assinado em Bruxelas em 23 de Junho de 2010.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo Que Altera o Protocolo Relativo às Disposições Transitórias, Anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado Que Institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, assinado em Bruxelas em 23 de Junho de 2010, cujo texto na versão autenticada na língua portuguesa se publica em anexo.

Aprovada em 11 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**PROTOCOLO QUE ALTERA O PROTOCOLO RELATIVO ÀS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, ANEXO AO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, AO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA E AO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA.**

O Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da

Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a seguir designados «As Altas Partes Contratantes»:

Considerando que, devido ao facto de o Tratado de Lisboa ter entrado em vigor depois da realização das eleições parlamentares europeias de 4 a 7 de Junho de 2009, e tal como previsto na declaração adoptada pelo Conselho Europeu na sua reunião de 11 e 12 de Dezembro de 2008 e no acordo político alcançado pelo Conselho Europeu na sua reunião de 18 e 19 de Junho de 2009, deverá prever-se disposições transitórias respeitantes à composição do Parlamento Europeu até ao termo da legislatura de 2009-2014;

Considerando que as referidas disposições transitórias visam permitir que os Estados membros cujo número de deputados europeus teria sido mais elevado se o Tratado de Lisboa tivesse entrado em vigor aquando das eleições parlamentares europeias de Junho de 2009 disponham desse número de lugares suplementares e de proceder à respectiva designação;

Atendendo ao número de lugares por Estado membro que tinha sido previsto no projecto de decisão do Conselho Europeu que teve o acordo político do Parlamento Europeu em 11 de Outubro de 2007 e do Conselho Europeu (declaração n.º 5 anexada à Acta Final da Conferência Intergovernamental Que Adoptou o Tratado de Lisboa) e atendendo à declaração n.º 4 anexada à Acta Final da Conferência Intergovernamental Que Adoptou o Tratado de Lisboa;

Considerando que importa criar, para o período remanescente entre a data de entrada em vigor do presente Protocolo e o final da legislatura de 2009-2014, os 18 lugares suplementares previstos para os Estados membros a que se refere o acordo político alcançado pelo Conselho Europeu na sua reunião de 18 e 19 de Junho de 2009;

Considerando que, para o efeito, é necessário permitir que o número de deputados por Estado membro e o número máximo de deputados previsto tanto pelas disposições dos tratados em vigor aquando das eleições parlamentares europeias de Junho de 2009 como pelo primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 14.º do Tratado da União Europeia, com a redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Lisboa, sejam provisoriamente ultrapassados;

Considerando que deverão ser definidas as modalidades que permitirão aos Estados membros em causa preencher os lugares suplementares provisoriamente criados;

Considerando que, tratando-se de disposições transitórias, deverá proceder-se a uma alteração do Protocolo Relativo às Disposições Transitórias, Anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado Que Institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica:

acordaram nas disposições seguintes:

#### Artigo 1.º

O artigo 2.º do Protocolo Relativo às Disposições Transitórias, Anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado

sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado Que Institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

1 — Para o período remanescente da legislatura de 2009-2014 a contar da data de entrada em vigor do presente artigo, e em derrogação do segundo parágrafo do artigo 189.º e do n.º 2 do artigo 190.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do segundo parágrafo do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 108.º do Tratado Que Institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, que se encontravam em vigor aquando das eleições parlamentares europeias de Junho de 2009, e em derrogação do número de lugares previstos no primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 14.º do Tratado da União Europeia, os 18 lugares a seguir indicados são acrescentados aos 736 lugares existentes, elevando assim provisoriamente o número total de membros do Parlamento Europeu para 754 até ao final da legislatura de 2009-2014:

Bulgária — um;  
Espanha — quatro;  
França — dois;  
Itália — um;  
Letónia — um;  
Malta — um;  
Países Baixos — um;  
Áustria — dois;  
Polónia — um;  
Eslovénia — um;  
Suécia — dois;  
Reino Unido — um.

2 — Em derrogação do n.º 3 do artigo 14.º do Tratado da União Europeia, os Estados membros em causa designam as pessoas que ocuparão os lugares suplementares referidos no n.º 1, nos termos da legislação dos Estados membros em causa e desde que tenham sido eleitas por sufrágio universal directo:

a) Numa eleição por sufrágio universal directo *ad hoc* no Estado membro em causa, nos termos das disposições aplicáveis às eleições do Parlamento Europeu;

b) Em função do resultado das eleições parlamentares europeias de 4 a 7 de Junho de 2009; ou

c) Através da designação pelo parlamento nacional do Estado membro em causa do número necessário de deputados, escolhidos entre os seus membros, de acordo com o procedimento estabelecido por cada um desses Estados membros.

3 — Em tempo útil antes das eleições parlamentares europeias de 2014, o Conselho Europeu adopta, nos termos do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 14.º do Tratado da União Europeia, uma decisão que determine a composição do Parlamento Europeu.»

#### Artigo 2.º

O presente Protocolo é ratificado pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com as respectivas normas cons-

titucionais. Os instrumentos de ratificação são depositados junto do Governo da República Italiana.

O presente Protocolo entra em vigor, se possível, em 1 de Dezembro de 2010, se tiverem sido depositados todos os instrumentos de ratificação ou, na falta desse depósito, no 1.º dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que proceder a esta formalidade em último lugar.

#### Artigo 3.º

O presente Protocolo, redigido num único exemplar, nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo fé qualquer dos textos redigidos em cada uma destas línguas, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual dele remeterá uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos outros Estados signatários.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Съставено в Брюксел на двадесет и трети юни две хиляди и десета година.

Hecho en Bruselas, el veintitrés de junio de dos mil diez.

V Bruselu dne dvacátého třetího června dva tisíce deset.

Udfærdiget i Bruxelles den treogtyvende juni to tusind og ti.

Geschehen zu Brüssel am dreiundzwanzigsten Juni zweitausendzehn.

Kahe tuhande kümnenda aasta juunikuu kahekümne kolmandal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι τρεις Ιουνίου δύο χιλιάδες δέκα.

Done at Brussels on the twenty-third day of June in the year two thousand and ten.

Fait à Bruxelles, le vingt-trois juin deux mille dix.

Arna dhéanamh sa Bhrúiséal an tríú lá is fiche de Mheitheamh sa bhliain dhá mhíle a deich.

Fatto a Bruxelles, addì ventitré giugno duemiladieci.

Briselē, divi tūkstoši desmitā gada divdesmit trešajā jūnijā.

Priimta du tūkstančiai dešimtų metų birželio dvidešimt trečią dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-tizedik év június huszonnarmadik napján.

Magħmul fi Brussell, fit-tlieta u għoxrin jum ta' Ġunju tas-sena elfejn u għaxra.

Gedaan te Brussel, de drieëntwintigste juni tweeduizend tien.

Sporządzono w Brukseli dnia dwudziestego trzeciego czerwca roku dwa tysiące dziesiątego.

Feito em Bruxelas, em vinte e três de Junho de dois mil e dez.

Īntocmit la Bruxelles, la trei iunie două mii zece.

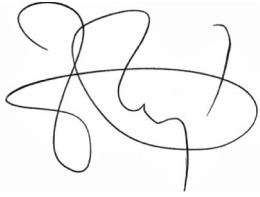
V Bruseli dņa dvadsiateho tretieho júna dvetisícdesat'.

V Bruslju, dne triindvajsetega junija leta dva tisoč deset.

Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenäkölmantena päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattakymmenen.

Som skedde i Bryssel den tjugotredje juni tjugohundratio.

Voor het Koninkrijk België:  
Pour le Royaume de Belgique:  
Für das Königreich Belgien:



За Република България:



Za Českou republiku:



På Kongeriget Danmarks vegne:



Für die Bundesrepublik Deutschland:



Eesti Vabariigi nimel:



Thar cheann na hÉireann:  
For Ireland:



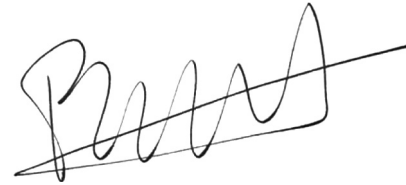
Για την Ελληνική Δημοκρατία:



Por el Reino de España:



Pour la République française:



Per la Repubblica italiana:



Για την Κυπριακή Δημοκρατία:



Latvijas Republikas vārdā:



Lietuvos Respublikos vardu:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



A Magyar Köztársaság részéről:



Għar Malta:



Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

För Konungariket Sverige:

Für die Republik Österreich:

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:

Продолжит текст и заверено копие, врио с оригиналом на Протокола за изменение на Протокола за провладение радиационно, приложено към Договор за Европейския съюз, Договор за функционироването на Европейския съюз и Договор за създаване на Европейския общност за атомна енергия, сключени в Брюксел на двадесет и пръв юни две хиляди и десет година и депозирани в архива на правителството на Итальяската република.

Pela República Portuguesa:

Il testo precedente è una copia autenticata dell'originale del protocollo che modifica il protocollo sulle disposizioni transitorie allegato al trattato sull'Unione europea, al trattato sul funzionamento dell'Unione europea e al trattato che istituisce la Comunità europea dell'energia atomica, fatto a Bruxelles il ventisei giugno duemiladieci e depositato negli archivi del Governo della Repubblica italiana.

Pentru România:

Il testo precedente è una copia autenticata dell'originale del protocollo che modifica il protocollo sulle disposizioni transitorie allegato al trattato sull'Unione europea, al trattato sul funzionamento dell'Unione europea e al trattato che istituisce la Comunità europea dell'energia atomica, fatto a Bruxelles il ventisei giugno duemiladieci e depositato negli archivi del Governo della Repubblica italiana.

Za Republiko Slovenijo:

Il testo precedente è una copia autenticata dell'originale del protocollo che modifica il protocollo sulle disposizioni transitorie allegato al trattato sull'Unione europea, al trattato sul funzionamento dell'Unione europea e al trattato che istituisce la Comunità europea dell'energia atomica, fatto a Bruxelles il ventisei giugno duemiladieci e depositato negli archivi del Governo della Repubblica italiana.

Za Slovenskú republiku:

Il testo precedente è una copia autenticata dell'originale del protocollo che modifica il protocollo sulle disposizioni transitorie allegato al trattato sull'Unione europea, al trattato sul funzionamento dell'Unione europea e al trattato che istituisce la Comunità europea dell'energia atomica, fatto a Bruxelles il ventisei giugno duemiladieci e depositato negli archivi del Governo della Repubblica italiana.

Soumen tasavallan puolesta: För Republiken Finland:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2011

No quadro da recente crise económica mundial, que também afectou a economia portuguesa, o Governo definiu no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013 um conjunto significativo de políticas indispensáveis para a promoção do crescimento económico e do emprego, bem como um conjunto de medidas de consolidação orçamental.

Faz parte integrante desse conjunto de medidas a contenção de forma sustentada do crescimento da despesa

